



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 26/2015

Envolvido: Luiz Eduardo Sposito

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23.10.2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face de **Luiz Eduardo Sposito**, [REDACTED], [REDACTED] (“Luiz Eduardo”, “Operador”), em razão dos elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela BSM a seguir tratados.

2. As informações que fundamentam e instruem o presente Termo de Acusação foram extraídas do Parecer nº 015/2015 da Superintendência de Acompanhamento de Mercado – SAM (“Parecer SAM”), que é parte integrante deste Termo de Acusação¹.

II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

3. No decorrer do processo de análise de negócios cursados no segmento Bovespa por intermédio da Haitong Securities do Brasil CCVM S.A. (“Corretora” ou “Haitong”), denominada BES Securities Brasil S.A. CCVM à época dos fatos, em 12.12.2014, foi

¹ Doc. 1, anexo ao presente Termo de Acusação.



Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

identificada operação de mesmo comitente (“OMC”)² com ações ordinárias de emissão da COELCE – Companhia Energética do Ceará (“COCE3”), executada intencionalmente por Luiz Eduardo.

4. A referida operação teve o objetivo, conforme explicitado abaixo, de cancelar oferta de venda de cliente durante procedimento de leilão. A oferta havia sido inserida no sistema de negociação devido a erro do operador da Haitong, [REDACTED], ao registrar o ativo constante na respectiva ordem de venda recebida do cliente³.

5. A execução de OMC para cancelar oferta que participava da formação do preço teórico do leilão configurou criação de condições artificiais de oferta e demanda de valores mobiliários, vedada pelo inciso I da Instrução CVM nº 8, de 08.10.1979 (“ICVM 8/79”), considerando o conceito constante do inciso II, alínea a⁴, da mesma instrução⁵.

III. FATOS

6. Em 12.12.2014, o cliente código “202078” emitiu à Corretora ordem de venda de 6.400 (seis mil e quatrocentas) ações COCE5 de emissão da Companhia Energética do Ceará. [REDACTED] todavia, ao receber essa ordem, conforme a cronologia a seguir descrita, passou a inserir ofertas de venda de ações COCE3, ativo diverso do requerido pelo cliente.

² De acordo com o Ofício Circular 033/2012-DP, emitido pela BM&FBOVESPA em 15.09.2012, “Operações de mesmo comitente são aquelas em que um investidor - identificado por seu CPF ou CNPJ - figura nas duas pontas (compra e venda) de determinado negócio, independentemente de a compra e a venda terem sido intermediadas por uma única corretora ou por duas corretoras distintas”.

³ A ordem foi emitida no dia 12.12.2014 via Bloomberg, às 11h15m56s, conforme doc. II, anexo ao presente Termo de Acusação.

⁴ “I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.”

⁵ A mesma ação é proibida também pelo item 5.10.3, alínea “e” do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa, editado pela BM&FBOVESPA em 16.12.2008 (“Regulamento Bovespa”): “5.10 Do Comportamento Exigido do Operador (...) 5.10.3 É vedado ao Operador de Pregão: (...) e) executar ordem ou realizar qualquer negócio que contribua, direta ou indiretamente, para: a criação de condições artificiais de demanda, oferta e ou preço; manipulação de preço; a realização de operações fraudulentas e a prática não equitativa;”.



Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

7. Ao executar a ordem de forma fragmentada, em 12.12.2014, houve venda de 700 ações COCE3 em nome do cliente, por meio de 5 negócios (item 9 do Parecer SAM). Em seguida, [REDACTED] inseriu nova oferta de venda de 500 ações COCE3, o que deu origem a leilão⁶, tendo em vista que o lote das ações estava entre 5 e 10 vezes a média nacional de ações ordinárias negociadas com o ativo, nos termos da Instrução CVM nº 168, de 23 de dezembro de 1991.

8. Tal leilão foi iniciado às 11h52m10s com a oferta de venda, inserida pela Haitong, de 500 ações COCE3, ao preço de R\$34,00 (trinta e quatro reais), sendo que já havia oferta de compra de 1000 ações, inserida em 03.12.2014 pela corretora código 174, no mesmo valor. No decorrer do leilão foram também inseridas ofertas de compra intermediadas por outros participantes, corretora código 33, corretora código 29 e corretora código 82, que, tendo em vista seus valores e quantidades (300 ações, 100 ações e 100 ações, respectivamente), estavam sendo atendidas (as duas primeiras em sua totalidade e a última parcialmente) pela oferta de venda do cliente da Haitong.

9. As ofertas que deram início ao leilão estão na tabela abaixo⁷:

Tabela 1 – Leilão de COCE3 do pregão de 12.12.2014:

INÍCIO DO LEILÃO			INTERFERÊNCIAS (Ofertas)				NEGÓCIOS								
COMPRA			VENDA			COMPRA		VENDA							
Part	Qtde	Preço	Part	Qtde	Preço	Part	Qtde	Preço	Part	Qtde	Preço	Qtde	Preço	Yead	Comp
174	1.000	34,00	54	500	34,00	54	500	abr	54	500	34,00	500	34,51	54	54
						29	100	34,50							
						33	300	34,07							
						29	100	34,02							
						174	1.000	34,00							

Fonte: BM&FBOVESPA

10. A ordem de prioridade no livro de ofertas no leilão, às 12h00m02s, está na tabela abaixo⁸, com destaque para a oferta de venda inserida pela Haitong:

⁶ Item 11 do Parecer SAM.

⁷ Tabela 2 do Parecer SAM.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

Tabela 2 – Livro de Ofertas às 12h00m02s do leilão de COCE3 do pregão de 12.12.2014:

Comprador			Vendedor			Preço Teórico (RS)
Participante	Quantidade	Preço (R\$)	Preço(RS)	Quantidade	Participante	
33	300	34.07	34.00	500	54	34,01
29	100	34.02				
82	200	34.01				

Fonte: BM&FBOVESPA

11. Antes do encerramento do leilão, em contato com BM&FBOVESPA e, ao identificar o equívoco na inserção da oferta em nome do cliente, [REDACTED] indaga sobre a possibilidade de cancelar a oferta de venda das ações COCE3. Tal cancelamento, todavia, não era mais possível, tendo em vista que a oferta estava participando da formação do preço teórico do leilão, conforme diálogos abaixo⁹:

[REDACTED] Alô.

Bm&fBovespa: Oi [REDACTED] (só um minutinho que estou com o 54 aqui na linha).

[REDACTED]: Sabe o que eu acabei de perceber, acho que foi um erro nosso aqui... na verdade o que eu queria fazer era COCE5, aí eu coloquei na 3.

Bm&fBovespa: Ixi.

[REDACTED]: É eu nem vou fazer tudo, eu to comprando de volta no leilão lá ó!

[REDACTED]: Se puder cancelar o negócio.

Bm&fBovespa: [REDACTED]

[REDACTED]: Oi.

Bm&fBovespa: Então tá, você colocou defendendo lá então eu vou colocar 5 minutos de leilão, ta bom?

[REDACTED]: Tudo bem.

⁸ Tabela 4 do Parecer SAM.

⁹ Diálogos 2 e 3 do Parecer SAM.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

Bm&fBovespa: Pra poder fechar.

██████████ E aquele negócio que saiu já?

Bm&fBovespa: Que saiu.

██████████ **A gente vai... consegue cancelar ele, ou não?**

Bm&fBovespa: Nossa, tem que ver aqui, peraí.

Bm&fBovespa: Deixa eu colocar aqui primeiro em leilão.

Bm&fBovespa: ██████████

██████████ Oi.

Bm&fBovespa: **Infelizmente referente aos outros, como tudo foi leilão a gente não pode cancelar**, por que não se cancela leilão, é negócio de leilão.

██████████ Tá, não, tudo bem então, eu vou vê aqui a gente já dá um jeito, tá bom?

(grifos nossos)

12. É possível que investidores atuem nas duas pontas, de compra e venda, durante o leilão. No diálogo acima transcrito, ██████████, ao mencionar que estava “comprando de volta”, indica realizar operação regular, razão pela qual a representante da BM&FBOVESPA menciona que “você colocou defendendo lá então eu vou colocar 5 minutos de leilão”. Entretanto, como se verá a seguir, essa operação de compra foi utilizada por Luiz Eduardo para realização de OMC intencional, como forma de cancelar a oferta que estava participando da formação do preço teórico, o que é vedado.

13. O item 4.3.3 do Manual de Procedimentos Operacionais do segmento Bovespa¹⁰ prevê que ofertas com preço de venda menor ou igual ao preço teórico não podem ser canceladas. No presente caso, a oferta foi inserida a R\$34,00 (trinta e quatro reais), enquanto o preço teórico era R\$34,01 (trinta e quatro reais e um centavo), conforme Tabela 2 acima.

14. Dada a impossibilidade de cancelamento da oferta de venda, Luiz Eduardo adotou procedimento irregular para remediar o equívoco de ██████████, provocando

¹⁰ Ofertas que estejam com preço de compra maior ou igual ao preço teórico e ofertas com preço de venda menor ou igual ao preço teórico não podem ser canceladas e nem terem suas quantidades diminuídas, sendo aceito somente alteração para melhor para estas ofertas (melhorar o preço ou aumentar a quantidade).



Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

deliberadamente operação intencional de mesmo comitente, conforme indicado no Parecer SAM.

15. Com o intuito de cancelar a oferta de venda, Luiz Eduardo, superintendente da mesa de operações e responsável pelo monitoramento de erros operacionais registrados na conta erro da Corretora¹¹, insere oferta de compra de 500 ações a preço de abertura na conta erro da Corretora, de modo a assegurar preferência de execução para sua oferta. Com isso, o fluxo de ofertas de compra constantes do livro de ofertas é alterado, fazendo com que as demais ofertas participantes do leilão, mencionadas no item 8 acima, deixassem de ser atendidas e que as duas ofertas inseridas pela Haitong encontrassem-se, gerando negócio direto.

16. As ofertas inseridas por [REDACTED] (venda) e Luiz Eduardo (compra a preço de abertura) e o negócio direto estão em destaque na Tabela 1 acima.

17. O encerramento desse leilão deu-se com o negócio direto da Haitong, com 500 ações COCE3 ao valor de R\$34,51, tendo a Corretora, em sua conta erro, como compradora e o cliente como vendedor.

18. Após o encerramento do leilão, [REDACTED] solicita ao *back-office* da Corretora a reespecificação para a conta erro da Corretora da ponta vendedora de 1.200 COCE3, que correspondem ao total de ativos vendidos em nome do cliente (700 ações nos 5 negócios mencionados no item 7 acima e 500 ações vendidas no negócio direto fechado a partir do leilão acima descrito), conforme diálogo abaixo transcrito¹²:

BackOffice: Oi [REDACTED]
[REDACTED], é, por favor, o cliente [REDACTED]
BackOffice: Peraí. Que operou agora?
[REDACTED]: É

¹¹ Conforme Descritivo acerca de execução de ordens na Haitong, elaborado pela Auditoria da BSM em 08/01/2015, anexo II ao Parecer SAM.

¹² Diálogo 4, entre [REDACTED] e o *back-office* da Corretora, constante do Parecer SAM.

BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

BackOffice: [REDACTED]
[REDACTED] Isso
BackOffice: É [REDACTED] né?!
[REDACTED] É. Tem uma COCE3 que tá nele lá.
BackOffice: Peraí que tá abrindo ainda aqui. COCE3.
[REDACTED] 1.200 ações.
BackOffice: COCE3, tá aqui, aham.
[REDACTED] Coloca na conta erro, por favor.
BackOffice: Coloca onde?
[REDACTED] Na conta erro. 1.200 na venda.
BackOffice: 1.200 na venda. Tá bom. Conta erro. Tá bom, vou por aqui.
[REDACTED] Obrigado.

19. Com isso, foi concluída a operação de mesmo comitente (“OMC”), identificada na tabela abaixo¹³:

Tabela 3 – Negócios realizados pela Conta Erro com COCE3 no pregão de 12.12.2014

Pregão	Neg.	Hora	Preço	Qtde.	Volume	Comprador				Vendedor			
						Partic.	Terminal	Conta	Código Oferta	Partic.	Terminal	Conta	Código Oferta
12/12/2014	10	11:38:32	34,03	100	3.403,00	33	Outro	Outro	Outro	54	137	[REDACTED]	[REDACTED]
12/12/2014	20	11:48:58	34,07	100	3.407,00	29	Outro	Outro	Outro	54	137	[REDACTED]	[REDACTED]
12/12/2014	30	11:48:58	34,07	100	3.407,00	3	Outro	Outro	Outro	54	137	[REDACTED]	[REDACTED]
12/12/2014	40	11:48:58	34,07	300	10.221,00	33	Outro	Outro	Outro	54	137	[REDACTED]	[REDACTED]
12/12/2014	50	11:52:10	34,01	100	3.401,00	131	Outro	Outro	Outro	54	137	[REDACTED]	[REDACTED]
				Total	700								
12/12/2014	60	12:10:00	34,51	500	17.255,00	54	98	[REDACTED]	[REDACTED]	54	137	[REDACTED]	[REDACTED]
12/12/2014	80	16:54:38	16,00	100	3.600,00	54	98	[REDACTED]	[REDACTED]	29	Outro	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte: BM&FBOVESPA

20. Depois da realização da OMC, ainda restou na conta erro da Corretora a posição vendida de 700 ações COCE3. Para reverter tal posição, a Corretora comprou a mesma quantidade do ativo no mercado, parte no próprio pregão do dia 12.12.2014 e parte no pregão do dia 15.12.2014.

¹³ Tabela 1 do Parecer SAM.



Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

III.1 OPERAÇÕES COM O MESMO COMITENTE (OMC)

21. A ocorrência de OMC, por si só, não é considerada uma irregularidade, desde que aleatória e não intencional. Isso se deve ao fato de ser permitido aos agentes atuantes no mercado inserir, ao longo do dia, ofertas de compra e de venda de um mesmo ativo. Ordens idênticas (volume e preço), porém opostas (compra e venda), podem, eventualmente (e a eventualidade é elemento importante em tal conceito), se encontrar no sistema de negociação da BM&FBOVESPA, em função dos valores e da ordem cronológica de inserção, e originar um negócio.

22. Entretanto, não são permitidas as OMC geradas de forma intencional, inclusive com o escopo de impactar o mercado, ocasionando, por exemplo, criação de condições artificiais de demanda ou oferta. Ocorreu, no presente caso, exatamente a criação de condições artificiais de demanda e oferta, em decorrência da atuação de Luiz Eduardo com a OMC proposital. A OMC foi gerada deliberadamente, com o escopo de cancelar a oferta inserida erroneamente por [REDACTED]

23. Sobre o tema, o Ofício Circular 033/2012-DP, emitido pela BM&FBOVESPA em 15.09.2012, ressaltou, sobre o processo de acompanhamento de OMC, que:

“O processo de acompanhamento e análise de operações de mesmo comitente, implantado pela BM&FBOVESPA, consiste na coleta de evidências que diferenciam operações de natureza não sistemática e não intencional (decorrentes da dinâmica das estruturas de mercado) daquelas de natureza sistemática e intencional e que criam condições artificiais de mercado. As evidências de característica sistemática e intencional de operações de mesmo comitente, sempre que for o caso, serão encaminhadas à BM&FBOVESPA Supervisão de



Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

Mercados (BSM) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para a tomada das providências cabíveis.” (grifos no original)¹⁴.

III.2 CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS DE MERCADO

24. A execução de OMC intencional envolvendo as ações COCE3 no pregão de 12.12.2014 decorreu da inserção da oferta de compra de 500 ações a preço de abertura por Luiz Eduardo em nome da conta erro da Corretora, o que assegurou prioridade de execução sobre as demais ofertas participantes do leilão. Em um segundo momento, essa oferta encontrou a oferta de venda anteriormente inserida por [REDACTED] em nome do cliente (que seria posteriormente reespecificada para a conta erro da Corretora). Essa OMC criou condição de mercado que excluiu a possibilidade dos demais participantes do leilão terem suas ofertas de compra atendidas.

25. Não fosse a conduta acima descrita, clientes de outras corretoras teriam suas ofertas de compra atendidas, já que não haveria prioridade de atendimento para as ordens da Haitong. Além disso, não teria ocorrido operação simulada para gerar os mesmos efeitos do cancelamento de oferta que estava participando de formação de preço teórico em leilão. Configurada, portanto, a infração prevista no inciso I da ICVM 8/79, considerando o conceito constante do inciso II, alínea a, da mesma norma. Luiz Eduardo, pela conduta descrita acima, provocou diretamente alterações nos fluxos de ordens, por meio de negócio artificial intencionalmente executado.

V. CONDUTA DE LUIZ EDUARDO

26. O Regulamento Bovespa impõe a operadores o dever de não executar ordens ou realizar negócios que contribuam para a criação de condições artificiais (item 5.10.3“e”).

¹⁴ A mesma advertência foi veiculada em nota no website da BSM: <http://www.bovespasupervisaomercado.com.br/120619Nota.asp>

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

27. Embora a Corretora, em sua resposta ao ofício enviado questionando os fatos em análise¹⁵, tenha declarado que sua política “para erros operacionais é assumir o risco para que o cliente não seja penalizado, revertendo imediatamente a posição”, isso não ocorreu no pregão de 12.12.2014, quando foi realizada OMC intencional.

28. Luiz Eduardo inseriu oferta de compra de ações COCE3 no leilão a preço de abertura em nome da conta erro da Haitong, de modo a ter prioridade sobre as demais ofertas de compra presentes no livro de ofertas e, assim, fechar negócio com a oferta de venda inserida por [REDACTED] em nome do cliente (que, de acordo com os procedimentos internos para solução de equívocos, seria posteriormente reespecificada para a conta erro da Corretora, gerando OMC intencional).

29. A função de Luiz Eduardo, superintendente da mesa de operações, era justamente a de monitorar erros operacionais e de analisar cada caso de utilização da conta erro, de modo a evitar irregularidades. De acordo com o Anexo II do Parecer SAM, que descreve procedimentos para erros operacionais na Haitong: “os erros são tratados caso a caso, entretanto se houver a identificação de algum evento que necessite de uma análise mais criteriosa, este será tratado pelo Luiz Sposito [Luiz Eduardo]”.

30. Luiz Eduardo inseriu a oferta de compra em nome da conta erro da Corretora a preço de abertura, conduta essencial para a alteração do fluxo de ordem das ofertas, de maneira a garantir o negócio com a oferta de venda inserida anteriormente por [REDACTED], sabendo que, pelos próprios procedimentos internos, a conta erro da Corretora seria utilizada por [REDACTED] (que o fez ao solicitar a reespecificação da ordem ao *back-office* da Haitong) para a realização da OMC intencional, a fim de cancelar a oferta em um momento em que o cancelamento era vedado pelas normas vigentes.

31. [REDACTED] ao perceber seu equívoco com relação à inserção da oferta de venda em nome do seu cliente e a impossibilidade do cancelamento da oferta, declara, conforme

¹⁵ Ofício e resposta no doc. III, anexo a este Termo de Acusação.



Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

diálogos acima, que encontraria uma forma para remediar o erro: “tudo bem então, eu vou vê aqui a gente já dá um jeito, tá bom?”¹⁶

32. Seguindo o procedimento interno de correção de erro, [REDACTED] ordena ao *back-office* da Haitong a reespecificação da operação para a conta erro da Corretora, conduta também comprovada nos diálogos acima: “coloca na conta erro, por favor. (...) Na conta erro. 1.200 na venda.”¹⁷

33. Há provas de que Luiz Eduardo atuou intencionalmente para realizar OMC com a conta erro da Corretora, como forma de cancelar a oferta de venda que estava participando da formação do preço teórico das ações COCE3:

- a. [REDACTED] declara que iria “comprar de volta” ações COCE3 ofertadas à venda erroneamente em nome do cliente¹⁸;
- b. [REDACTED] tem o dever de comunicar Luiz Eduardo sobre a inserção de ativo diverso do pretendido pelo cliente para que a operação fosse especificada para a conta erro da Corretora¹⁹;
- c. Luiz Eduardo é o responsável pela conta erro da Corretora e insere no leilão oferta de compra de ações COCE3 a preço de abertura na conta erro da Corretora em quantidade exata para atender integralmente a oferta de venda que se pretendia cancelar; e
- d. A oferta inserida por Luiz Eduardo a preço de abertura garante a execução da operação entre esta ponta e a oferta de compra inicialmente inserida por [REDACTED] em nome do cliente, que seria reespecificada para a conta erro, gerando OMC intencional.

¹⁶ Diálogo 3 do Parecer SAM.

¹⁷ Diálogo 4 do Parecer SAM.

¹⁸ Conforme indicado neste Termo de Acusação, essa declaração de [REDACTED] não configura a intenção de realizar a irregularidade aqui tratada, uma vez que seria possível atuar nas duas pontas, de compra e venda, durante leilão. A irregularidade é a OMC intencional decorrente da conduta de Luiz Eduardo.

¹⁹ Conforme indicado no Anexo II do Parecer SAM: “o operador tem a responsabilidade de comunicar o superintendente da mesa imediatamente [Luiz Eduardo] a identificação do erro para que a conta seja zerada”.



Processo Administrativo nº 26/2015 – Termo de Acusação – Luiz Eduardo Sposito

34. Assim, está demonstrada a intenção de Luiz Eduardo de realizar operação de mesmo comitente artificial para cancelar oferta do cliente em momento em que tal cancelamento não era permitido (durante procedimento de leilão, com a oferta do cliente interferindo na formação do preço teórico).

35. O Operador, por sua conduta, não só impediu que ordens de outros investidores fossem atendidas durante o leilão, como também produziu sinais artificiais ao mercado com a realização de OMC intencional na conta erro da Corretora, configurando a criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço do ativo, vedada pela ICVM 8/79.

VI. ACUSAÇÃO

36. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que **Luiz Eduardo Sposito** infringiu o inciso I da ICVM 8/79, considerando o conceito constante do inciso II, alínea “a”, da referida instrução, uma vez que, na qualidade de superintendente da mesa de operações e responsável pela conta erro da Corretora, inseriu oferta de compra a preço de abertura na conta erro da Corretora para fechar negócio com oferta que se pretendia cancelar, provocando a execução da OMC durante o pregão de 12.12.2014, que significou a criação de condições artificiais de demanda e oferta de valores mobiliários.

37. Intime-se o Operador para que, no prazo de 30 dias, apresente sua defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação